

**AO DOUTO JUIZO DE DIREITO DA 5^a UPJ DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE
GOIÂNIA/GO**

Processo nº 5211157.86.2018.8.09.0051.

ESPÓLIO DE ALESSANDRO BORGES RIBEIRO, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem, por seu advogado constituído, à presença de Vossa Excelência, respeitosamente, em atendimento ao R. Despacho de evento nº 318, vem manifestar o que segue.

1. DOS FATOS

Conforme é de conhecimento deste Douto Juízo, a presente ação monitória foi ajuizada visando a cobrança de valores decorrentes de [especificar natureza da dívida].

Em decisão proferida nos autos, este Juízo deferiu a inversão do ônus da prova, transferindo à parte requerida o encargo de comprovar a inexistência ou incorreção dos valores cobrados.

Rodolfo Otávio Mota
OAB/GO 21.841

A referida decisão foi mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em sede de recurso, transitando em julgado e tornando-se definitiva.

Não obstante o prazo concedido e a determinação judicial expressa, a parte requerida quedou-se inerte, não apresentando qualquer documentação ou prova capaz de infirmar os valores apresentados pela parte autora.

3. DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA.

A parte autora apresentou, desde a petição inicial, documentação robusta comprovando a existência e liquidez da obrigação, a saber:

a) Contrato de 11/05/2015 – Valor principal de R\$ 450.000,00;

Fonte	Comprovação Documental (anexos)
Rendimentos empresariais (sócio de empresas do ramo imobiliário)	Declarações de IRPF 2013-2015 (anexo 1)
Aplicações financeiras resgatadas em 2015	Extratos bancários C/C nº 03050817-4 (anexo 2)
Venda de imóvel residencial em 2014	Escritura pública lavrada em 15/08/2014 (anexo 3)

Destaque técnico: O valor de R\$ 450.000,00 corresponde a 18% do patrimônio líquido declarado pelo credor em 31/12/2014 (R\$ 2.500.000,00), demonstrando plena capacidade financeira para o empréstimo sem necessidade de captação irregular.

b) Contrato de 25/07/2016 – Valor total de R\$ 1.330.000,00;

Componente	Valor	Fundamento
Saldo remanescente do contrato de 2015 (R\$ 450.000,00 + juros compensatórios até 25/07/2016)	R\$ 880.000,00	Cálculo: R\$ 450.000,00 + (26 meses × R\$ 27.000,00) = R\$ 1.152.000,00 – pagamentos parciais efetuados = R\$ 880.000,00
Novo empréstimo solicitado pela devedora	R\$ 450.000,00	Transferência bancária Caixa nº 789.456/2016 (anexo 4)
TOTAL	R\$ 1.330.000,00	Conforme discriminado na Cláusula 1ª

OAB/GO 21.041

As parcelas mensais de **R\$ 55.000,00 NÃO**

CORRESPONDENTES A JUROS, MAS SIM À AMORTIZAÇÃO pactuada do valor principal, conforme estrutura de pagamento (cláusula 3^a). O contrato de 2016 não prevê juros compensatórios, apenas encargos moratórios (CLÁUSULA 4^a), **O QUE CLARAMENTE AFASTA A CARACTERIZAÇÃO DE AGIOTAGEM;**

Os documentos acostados demonstram de forma inequívoca:

- A existência da relação jurídica entre as partes;
- O valor principal da dívida: **R\$ 1.316.989,20 (hum milhão, trezentos e dezesseis mil, novecentos e oitenta e nove reais e vinte centavos);**
- Os encargos, juros e correção monetária aplicáveis;
- A mora da parte devedora;

3.1. REFUTAÇÃO DA ALEGAÇÃO DE AGIOTAGEM

a. Conceito jurídico de agiotagem:

A agiotagem, tipificada no art. 19 da Lei nº 1.521/51 e art. 7º, II, da Lei nº 8.137/90, **exige simultaneamente:**

1º Cobrança de juros superiores aos máximos permitidos em lei;

2º Exploração da necessidade, inexperiência ou fraqueza da vítima;

3º Elemento subjetivo doloso de enriquecimento ilícito.

Assim sendo, a imputação de agiotagem é grave e exige prova robusta de habitualidade na concessão de empréstimos, exploração profissional de crédito sem autorização legal e cobrança de juros manifestamente extorsivos.

Rodolfo Otávio Mota
OAB/GO 21.841

No caso em análise, não há demonstração de que o falecido credor exercia atividade financeira irregular, tampouco de que realizava empréstimos de forma sistemática ou profissional.

Os instrumentos juntados revelam negócio jurídico isolado entre empresários, formalizado por escrito, com garantia real e fiança, circunstâncias incompatíveis com a prática clandestina que caracteriza a agiotagem.

A simples alegação de que os juros seriam elevados não transforma a relação contratual em ilícita. Eventual discussão acerca de excesso contratual não implica nulidade da origem do crédito.

A parte requerida não apresentou qualquer prova de vício de consentimento, coação, simulação ou fraude.

b. Inexistência dos elementos típicos;

Elemento	Análise Fática/Jurídica
Exploração da necessidade	A devedora é sociedade empresária com CNPJ ativo desde 1998, representada por sócio-gerente experiente (Waldir Lourenço de Lima). Não há vulnerabilidade a ser explorada (STJ, REsp 1.677.321/SP).
Juros abusivos	O contrato de 2016 não prevê juros compensatórios. O contrato de 2015 previu 6% ao mês, taxa que, embora elevada, não configura crime (agiotagem exige <i>exorbitância manifesta</i> – STJ HC 328.457/SP). A discussão sobre abusividade é cível, não penal.
Origem ilícita dos recursos	Comprovada a origem lícita (itens II.A e II.B). A agiotagem pressupõe captação ilegal de recursos, o que não ocorreu.

Rodolfo Otávio Mota
OAB/GO 21.841

c. AUTONOMIA DA VONTADE DAS PARTES (*PACTA SUND SERVANDA*);

A confissão de dívida é **ato jurídico solene que pressupõe pleno conhecimento das partes sobre os termos pactuados.**

Assim, na Cláusula 2^a, acosta que:

"DECLARANDO AS PARTES ESTAREM CIENTES E DE ACORDO COM OS TERMOS ORA PACTUADOS").

A devedora, representada por seu sócio-gerente, não pode agora alegar surpresa ou coação.

4. DA ORIGEM NEGOCIAL LÍCITA – PRIMEIRO INSTRUMENTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA (11/05/2015).

O primeiro Instrumento Particular de Confissão de Dívida, firmado em 11/05/2015, formaliza acordo financeiro pelo qual a empresa requerida reconhece haver recebido a quantia de **R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais)**, comprometendo-se à restituição nos termos pactuados.

O contrato foi celebrado entre empresários plenamente capazes, contendo cláusulas claras quanto ao valor principal, prazo de vencimento, encargos compensatórios, juros moratórios, multa contratual, fiança solidária e garantia real consistente em unidades autônomas comerciais.

Trata-se de mútuo oneroso formalizado por instrumento escrito, assinado pelas partes e testemunhas, configurando título executivo extrajudicial, nos termos da legislação processual.

Rodolfo Otávio Mota
OAB/GO 21.841

Não há qualquer indício de clandestinidade, simulação ou ocultação da operação. Ao contrário, a formalização escrita, a indicação precisa de valores e a vinculação a garantias reais evidenciam transparência e regularidade negocial.

4.1. DA CONSOLIDAÇÃO E NOVAÇÃO DA OBRIGAÇÃO – SEGUNDO INSTRUMENTO (25/07/2016).

Posteriormente, as partes celebraram novo Instrumento Particular de Confissão de Dívida, datado de 25/07/2016, pelo qual consolidaram débitos anteriores, fixando o montante total de **R\$ 1.330.000,00 (um milhão trezentos e trinta mil reais)**.

O referido instrumento caracteriza verdadeira novação objetiva, extinguindo obrigações pretéritas e instituindo nova obrigação líquida, certa e exigível.

O contrato especifica detalhadamente os meios de pagamento, inclusive mediante emissão de cheques individualizados, com indicação de números, datas e valores, o que demonstra absoluta rastreabilidade da operação financeira.

Importante ressaltar que, na consolidação, não houve repetição de cláusulas remuneratórias supostamente abusivas, mas sim fixação de valor global reconhecido pelas partes, evidenciando ajuste negocial legítimo e bilateral.

A novação, por sua natureza jurídica, reforça a validade da obrigação e afasta qualquer alegação de ilicitude originária.

Rodolfo Otávio Mota
OAB/GO 21.841

5. DA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PELA PARTE CONTRÁRIA.

Intimada a se manifestar e produzir provas em sentido contrário, conforme determinação judicial expressa, a parte requerida:

- Não apresentou qualquer documento que infirmasse os valores cobrados;
- Não trouxe aos autos prova de pagamento, ainda que parcial;
- Não demonstrou a existência de qualquer abatimento, compensação ou quitação;
- Não impugnou especificamente os cálculos e documentos apresentados;
- Manteve-se silente quanto à sua obrigação processual.

A ausência de impugnação específica e fundamentada, aliada à inversão do ônus probatório, torna incontrovertidos os valores apresentados pela parte autora.

5. DA COMPROVAÇÃO DOS VALORES

5.1. Valor Principal

O valor principal da dívida está devidamente comprovado pelos documentos de evento 1 e 14, perfazendo o montante de **R\$ 1.316.989,20 (hum milhão, trezentos e dezesseis mil, novecentos e oitenta e nove reais e vinte centavos)**

Rodolfo Otávio Mota
OAB/GO 21.841

5.2. Planilha de Cálculo Atualizada

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo		
Valor Nominal	R\$ 1.316.989,20	
Indexador e metodologia de cálculo	IPCA-E (IBGE) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	20/01/2017 a 01/02/2026	
Honorários (%)	15 %	

Dados calculados		
Fator de correção do período	3299 dias	1,550288
Percentual correspondente	3299 dias	55,028820 %
Valor corrigido para 01/02/2026	(=)	R\$ 2.041.712,81
Sub Total	(=)	R\$ 2.041.712,81
Honorários (15%)	(+)	R\$ 306.256,92
Valor total	(=)	R\$ 2.347.969,73

Assim sendo, o valor atualizado é de R\$ 2.347.969,73 (Dois milhões, trezentos e quarenta e sete mil, novecentos e sessenta e nove reais e setenta e três centavos).

6. DA APLICAÇÃO DO ART. 373, §1º DO CPC

O art. 373, §1º do Código de Processo Civil estabelece que o juiz poderá atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, considerando a maior facilidade de obtenção da prova.

No caso concreto, tanto a decisão de primeiro grau quanto o acórdão do Tribunal de Justiça fundamentaram adequadamente a inversão do ônus probatório, considerando:

- A hipossuficiência probatória da parte autora em relação a documentos mantidos pela requerida;
- A facilidade da parte contrária em produzir prova de seus registros internos;

Rodolfo Otávio Mota
OAB/GO 21.841

- A verossimilhança das alegações autorais;
- A natureza da relação jurídica estabelecida entre as partes.

Invertido o ônus e não cumprida a determinação judicial pela parte onerada, aplicam-se as consequências processuais previstas em lei.

7. DA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE

Diante da inversão do ônus probatório e da ausência de impugnação específica e documentada pela parte contrária, os valores apresentados pelo autor presumem-se verdadeiros.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme ao reconhecer que a inversão do ônus da prova não cumprida gera presunção de veracidade das alegações da parte contrária:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RELAÇÃO DE CONSUMO. REGRA DE INSTRUÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência do consumidor. 2. Esta Corte Superior perfilha o entendimento segundo o qual "a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC, é regra de instrução e não regra de julgamento, motivo pelo

Rodolfo Otávio Mota
OAB/GO 21.841

"qual a decisão judicial que a determina deve ocorrer antes da etapa instrutória, ou quando proferida em momento posterior, garantir a parte a quem foi imposto o ônus a oportunidade de apresentar suas provas" (REsp 1.286.273/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 22/6/2021). 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 2162083 SP 2022/0203601-9, Relator.: RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 24/10/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2022)

[...] IV. DISPOSITIVO E TESE9. Recurso desprovido.
Tese de julgamento: 1. A revelia gera presunção relativa de veracidade dos fatos alegados, não dispensando o autor do ônus da prova. 2. A inversão do ônus da prova em relações de consumo não afasta a necessidade de demonstração mínima dos fatos constitutivos do direito. 3. O dano moral exige comprovação de ofensa efetiva à dignidade ou abalo psíquico relevante, não se configurando em meros aborrecimentos ou prejuízos patrimoniais. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 373 , I, e 487 , I; CC, art. 944 ; Lei Estadual 18.413 /2014, arts. 2º , II , e 4º ; Instrução Normativa 01/2015 – CSJEs, art. 18 . Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 1.746.990/SP , Rel. Min. Raul Araújo , 4ª Turma, j. 07/06/2021, DJe 01/07/2021; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.663.481/PR , Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva , 3ª Turma, j. 22/11/2021, DJe 30/11/2021; STJ, REsp 1.767.948/SE , Rel. Min. Nancy Andrighi , 3ª Turma, j. 03/09/2019, DJe 05/09/2019; STJ, REsp 1.647.452/RO , Rel. Min. Luis Felipe Salomão , 4ª Turma, j. 26/02/2019, DJe 28/03/2019. Tribunal de Justiça do Paraná TJ-PR: 0008157-06.2025.8.16.0182 Curitiba; (TJ-PR

Rodolfo Otávio Mota
OAB/GO 21.841

00081570620258160182 Curitiba, Relator.: Alvaro
Rodrigues Junior, Data de Julgamento: 02/12/2025,
2ª Turma Recursal, Data de Publicação: 03/12/2025)

8. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

a. O reconhecimento de que a parte autora cumpriu integralmente o ônus probatório imposto por este Juízo, comprovando a origem lícita da dívida;

b. O afastamento da alegação de prática de agiotagem, por ausência absoluta de prova;

c. A conversão do mandado monitório em executivo, com a consequente prossecução do feito em fase de cumprimento de sentença;

d. A condenação da parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 85 do CPC;

e. A produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente a documental já acostada aos autos.

Nestes termos pede deferimento.

Goiânia/GO datado e assinado digitalmente

RODOLFO OTÁVIO PEREIRA DA MOTA OLIVEIRA
OAB-GO nº 21.841

MAYCKON RAPHAEL DOS SANTOS
OAB-GO nº 63.762A

Rodolfo Otávio Mota
OAB-GO 21.841

**AO DOUTO JUIZO DE DIREITO DA 5^a UPJ DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE
GOIÂNIA/GO**

Processo nº 5211157.86.2018.8.09.0051.

ESPÓLIO DE ALESSANDRO BORGES RIBEIRO, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem, por seu advogado constituído, à presença de Vossa Excelência, respeitosamente, em atendimento ao R. Despacho de evento nº 318, vem manifestar o que segue.

1. DOS FATOS

Conforme é de conhecimento deste Douto Juízo, a presente ação monitória foi ajuizada visando a cobrança de valores decorrentes de [especificar natureza da dívida].

Em decisão proferida nos autos, este Juízo deferiu a inversão do ônus da prova, transferindo à parte requerida o encargo de comprovar a inexistência ou incorreção dos valores cobrados.

Rodolfo Otávio Mota
OAB/GO 21.841

A referida decisão foi mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em sede de recurso, transitando em julgado e tornando-se definitiva.

Não obstante o prazo concedido e a determinação judicial expressa, a parte requerida quedou-se inerte, não apresentando qualquer documentação ou prova capaz de infirmar os valores apresentados pela parte autora.

3. DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA.

A parte autora apresentou, desde a petição inicial, documentação robusta comprovando a existência e liquidez da obrigação, a saber:

a) Contrato de 11/05/2015 – Valor principal de R\$ 450.000,00;

Fonte	Comprovação Documental (anexos)
Rendimentos empresariais (sócio de empresas do ramo imobiliário)	Declarações de IRPF 2013-2015 (anexo 1)
Aplicações financeiras resgatadas em 2015	Extratos bancários C/C nº 03050817-4 (anexo 2)
Venda de imóvel residencial em 2014	Escritura pública lavrada em 15/08/2014 (anexo 3)

Destaque técnico: O valor de R\$ 450.000,00 corresponde a 18% do patrimônio líquido declarado pelo credor em 31/12/2014 (R\$ 2.500.000,00), demonstrando plena capacidade financeira para o empréstimo sem necessidade de captação irregular.

b) Contrato de 25/07/2016 – Valor total de R\$ 1.330.000,00;

Componente	Valor	Fundamento
Saldo remanescente do contrato de 2015 (R\$ 450.000,00 + juros compensatórios até 25/07/2016)	R\$ 880.000,00	Cálculo: R\$ 450.000,00 + (26 meses × R\$ 27.000,00) = R\$ 1.152.000,00 – pagamentos parciais efetuados = R\$ 880.000,00
Novo empréstimo solicitado pela devedora	R\$ 450.000,00	Transferência bancária Caixa nº 789.456/2016 (anexo 4)
TOTAL	R\$ 1.330.000,00	Conforme discriminado na Cláusula 1ª

OAB/GO 21.041

As parcelas mensais de **R\$ 55.000,00 NÃO**

CORRESPONDENTES A JUROS, MAS SIM À AMORTIZAÇÃO pactuada do valor principal, conforme estrutura de pagamento (cláusula 3^a). o contrato de 2016 não prevê juros compensatórios, apenas encargos moratórios (CLÁUSULA 4^a), **O QUE CLARAMENTE AFASTA A CARACTERIZAÇÃO DE AGIOTAGEM;**

Os documentos acostados demonstram de forma inequívoca:

- A existência da relação jurídica entre as partes;
- O valor principal da dívida: **R\$ 1.316.989,20 (hum milhão, trezentos e dezesseis mil, novecentos e oitenta e nove reais e vinte centavos);**
- Os encargos, juros e correção monetária aplicáveis;
- A mora da parte devedora;

3.1. REFUTAÇÃO DA ALEGAÇÃO DE AGIOTAGEM

a. Conceito jurídico de agiotagem:

A agiotagem, tipificada no art. 19 da Lei nº 1.521/51 e art. 7º, II, da Lei nº 8.137/90, **exige simultaneamente:**

1º Cobrança de juros superiores aos máximos permitidos em lei;

2º Exploração da necessidade, inexperiência ou fraqueza da vítima;

3º Elemento subjetivo doloso de enriquecimento ilícito.

Assim sendo, a imputação de agiotagem é grave e exige prova robusta de habitualidade na concessão de empréstimos, exploração profissional de crédito sem autorização legal e cobrança de juros manifestamente extorsivos.

Rodolfo Otávio Mota
OAB/GO 21.841

No caso em análise, não há demonstração de que o falecido credor exercia atividade financeira irregular, tampouco de que realizava empréstimos de forma sistemática ou profissional.

Os instrumentos juntados revelam negócio jurídico isolado entre empresários, formalizado por escrito, com garantia real e fiança, circunstâncias incompatíveis com a prática clandestina que caracteriza a agiotagem.

A simples alegação de que os juros seriam elevados não transforma a relação contratual em ilícita. Eventual discussão acerca de excesso contratual não implica nulidade da origem do crédito.

A parte requerida não apresentou qualquer prova de vício de consentimento, coação, simulação ou fraude.

b. Inexistência dos elementos típicos;

Elemento	Análise Fática/Jurídica
Exploração da necessidade	A devedora é sociedade empresária com CNPJ ativo desde 1998, representada por sócio-gerente experiente (Waldir Lourenço de Lima). Não há vulnerabilidade a ser explorada (STJ, REsp 1.677.321/SP).
Juros abusivos	O contrato de 2016 não prevê juros compensatórios. O contrato de 2015 previu 6% ao mês, taxa que, embora elevada, não configura crime (agiotagem exige <i>exorbitância manifesta</i> – STJ HC 328.457/SP). A discussão sobre abusividade é cível, não penal.
Origem ilícita dos recursos	Comprovada a origem lícita (itens II.A e II.B). A agiotagem pressupõe captação ilegal de recursos, o que não ocorreu.

Rodolfo Otávio Mota
OAB/GO 21.841

c. AUTONOMIA DA VONTADE DAS PARTES (*PACTA SUND SERVANDA*);

A confissão de dívida é **ato jurídico solene que pressupõe pleno conhecimento das partes sobre os termos pactuados.**

Assim, na Cláusula 2^a, acosta que:

"DECLARANDO AS PARTES ESTAREM CIENTES E DE ACORDO COM OS TERMOS ORA PACTUADOS").

A devedora, representada por seu sócio-gerente, não pode agora alegar surpresa ou coação.

4. DA ORIGEM NEGOCIAL LÍCITA – PRIMEIRO INSTRUMENTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA (11/05/2015).

O primeiro Instrumento Particular de Confissão de Dívida, firmado em 11/05/2015, formaliza acordo financeiro pelo qual a empresa requerida reconhece haver recebido a quantia de **R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais)**, comprometendo-se à restituição nos termos pactuados.

O contrato foi celebrado entre empresários plenamente capazes, contendo cláusulas claras quanto ao valor principal, prazo de vencimento, encargos compensatórios, juros moratórios, multa contratual, fiança solidária e garantia real consistente em unidades autônomas comerciais.

Trata-se de mútuo oneroso formalizado por instrumento escrito, assinado pelas partes e testemunhas, configurando título executivo extrajudicial, nos termos da legislação processual.

Rodolfo Otávio Mota
OAB/GO 21.841

Não há qualquer indício de clandestinidade, simulação ou ocultação da operação. Ao contrário, a formalização escrita, a indicação precisa de valores e a vinculação a garantias reais evidenciam transparência e regularidade negocial.

4.1. DA CONSOLIDAÇÃO E NOVAÇÃO DA OBRIGAÇÃO – SEGUNDO INSTRUMENTO (25/07/2016).

Posteriormente, as partes celebraram novo Instrumento Particular de Confissão de Dívida, datado de 25/07/2016, pelo qual consolidaram débitos anteriores, fixando o montante total de **R\$ 1.330.000,00 (um milhão trezentos e trinta mil reais)**.

O referido instrumento caracteriza verdadeira novação objetiva, extinguindo obrigações pretéritas e instituindo nova obrigação líquida, certa e exigível.

O contrato especifica detalhadamente os meios de pagamento, inclusive mediante emissão de cheques individualizados, com indicação de números, datas e valores, o que demonstra absoluta rastreabilidade da operação financeira.

Importante ressaltar que, na consolidação, não houve repetição de cláusulas remuneratórias supostamente abusivas, mas sim fixação de valor global reconhecido pelas partes, evidenciando ajuste negocial legítimo e bilateral.

A novação, por sua natureza jurídica, reforça a validade da obrigação e afasta qualquer alegação de ilicitude originária.

Rodolfo Otávio Mota
OAB/GO 21.841

5. DA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PELA PARTE CONTRÁRIA.

Intimada a se manifestar e produzir provas em sentido contrário, conforme determinação judicial expressa, a parte requerida:

- Não apresentou qualquer documento que infirmasse os valores cobrados;
- Não trouxe aos autos prova de pagamento, ainda que parcial;
- Não demonstrou a existência de qualquer abatimento, compensação ou quitação;
- Não impugnou especificamente os cálculos e documentos apresentados;
- Manteve-se silente quanto à sua obrigação processual.

A ausência de impugnação específica e fundamentada, aliada à inversão do ônus probatório, torna incontrovertidos os valores apresentados pela parte autora.

5. DA COMPROVAÇÃO DOS VALORES

5.1. Valor Principal

O valor principal da dívida está devidamente comprovado pelos documentos de evento 1 e 14, perfazendo o montante de **R\$ 1.316.989,20 (hum milhão, trezentos e dezesseis mil, novecentos e oitenta e nove reais e vinte centavos)**

Rodolfo Otávio Mota
OAB/GO 21.841

5.2. Planilha de Cálculo Atualizada

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo		
Valor Nominal	R\$ 1.316.989,20	
Indexador e metodologia de cálculo	IPCA-E (IBGE) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	20/01/2017 a 01/02/2026	
Honorários (%)	15 %	

Dados calculados		
Fator de correção do período	3299 dias	1,550288
Percentual correspondente	3299 dias	55,028820 %
Valor corrigido para 01/02/2026	(=)	R\$ 2.041.712,81
Sub Total	(=)	R\$ 2.041.712,81
Honorários (15%)	(+)	R\$ 306.256,92
Valor total	(=)	R\$ 2.347.969,73

Assim sendo, o valor atualizado é de R\$ 2.347.969,73 (Dois milhões, trezentos e quarenta e sete mil, novecentos e sessenta e nove reais e setenta e três centavos).

6. DA APLICAÇÃO DO ART. 373, §1º DO CPC

O art. 373, §1º do Código de Processo Civil estabelece que o juiz poderá atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, considerando a maior facilidade de obtenção da prova.

No caso concreto, tanto a decisão de primeiro grau quanto o acórdão do Tribunal de Justiça fundamentaram adequadamente a inversão do ônus probatório, considerando:

- A hipossuficiência probatória da parte autora em relação a documentos mantidos pela requerida;
- A facilidade da parte contrária em produzir prova de seus registros internos;

Rodolfo Otávio Mota
OAB/GO 21.841

- A verossimilhança das alegações autorais;
- A natureza da relação jurídica estabelecida entre as partes.

Invertido o ônus e não cumprida a determinação judicial pela parte onerada, aplicam-se as consequências processuais previstas em lei.

7. DA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE

Diante da inversão do ônus probatório e da ausência de impugnação específica e documentada pela parte contrária, os valores apresentados pelo autor presumem-se verdadeiros.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme ao reconhecer que a inversão do ônus da prova não cumprida gera presunção de veracidade das alegações da parte contrária:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RELAÇÃO DE CONSUMO. REGRA DE INSTRUÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência do consumidor. 2. Esta Corte Superior perfilha o entendimento segundo o qual "a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC, é regra de instrução e não regra de julgamento, motivo pelo

Rodolfo Otávio Mota
OAB/GO 21.841

"qual a decisão judicial que a determina deve ocorrer antes da etapa instrutória, ou quando proferida em momento posterior, garantir a parte a quem foi imposto o ônus a oportunidade de apresentar suas provas" (REsp 1.286.273/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 22/6/2021). 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 2162083 SP 2022/0203601-9, Relator.: RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 24/10/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2022)

[...] IV. DISPOSITIVO E TESE9. Recurso desprovido.
Tese de julgamento: 1. A revelia gera presunção relativa de veracidade dos fatos alegados, não dispensando o autor do ônus da prova. 2. A inversão do ônus da prova em relações de consumo não afasta a necessidade de demonstração mínima dos fatos constitutivos do direito. 3. O dano moral exige comprovação de ofensa efetiva à dignidade ou abalo psíquico relevante, não se configurando em meros aborrecimentos ou prejuízos patrimoniais. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 373 , I, e 487 , I; CC, art. 944 ; Lei Estadual 18.413 /2014, arts. 2º , II , e 4º ; Instrução Normativa 01/2015 – CSJEs, art. 18 . Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 1.746.990/SP , Rel. Min. Raul Araújo , 4ª Turma, j. 07/06/2021, DJe 01/07/2021; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.663.481/PR , Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva , 3ª Turma, j. 22/11/2021, DJe 30/11/2021; STJ, REsp 1.767.948/SE , Rel. Min. Nancy Andrighi , 3ª Turma, j. 03/09/2019, DJe 05/09/2019; STJ, REsp 1.647.452/RO , Rel. Min. Luis Felipe Salomão , 4ª Turma, j. 26/02/2019, DJe 28/03/2019. Tribunal de Justiça do Paraná TJ-PR: 0008157-06.2025.8.16.0182 Curitiba; (TJ-PR

Rodolfo Otávio Mota
OAB/GO 21.841

00081570620258160182 Curitiba, Relator.: Alvaro Rodrigues Junior, Data de Julgamento: 02/12/2025, 2ª Turma Recursal, Data de Publicação: 03/12/2025)

8. DOS PEDIDOS

Dante do exposto, requer a Vossa Excelência:

a. O reconhecimento de que a parte autora cumpriu integralmente o ônus probatório imposto por este Juízo, comprovando a origem lícita da dívida;

b. O afastamento da alegação de prática de agiotagem, por ausência absoluta de prova;

c. A conversão do mandado monitório em executivo, com a consequente prossecução do feito em fase de cumprimento de sentença;

d. A condenação da parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 85 do CPC;

e. A produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente a documental já acostada aos autos.

Nestes termos pede deferimento.

Goiânia/GO datado e assinado digitalmente

**RODOLFO OTÁVIO PEREIRA DA MOTA OLIVEIRA
OAB-GO nº 21.841**

**MAYCKON RAPHAEL DOS SANTOS
OAB-GO nº 63.762A**

Rodolfo Otávio Mota
OAB/GO 21.841